

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
IBAMA

NOTA TÉCNICA nº 91/17/DBFLO

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2017.

Proposição Legislativa: Projeto de Lei Nº 6268/2016

Autor: Senhor Deputado Federal Valdir Colatto

Ementa: Dispõem sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Diretoria: Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO

Data da manifestação: 18 de janeiro de 2017

Posição: Favorável Favorável com sugestões/ressalvas
 Contrária Nada a opor
 Sem competência Matéria prejudicada

Manifestação referente a: Texto original Substitutivo da comissão
 Emendas Outros:

JUSTIFICATIVA:

1. DESTINATÁRIO

Assessoria Parlamentar do Ministério do Meio Ambiente

2. INTERESSADO

Senhor Deputado Federal Valdir Colatto

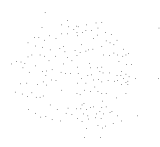
3. REFERÊNCIA

3.1 Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

3.2 Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

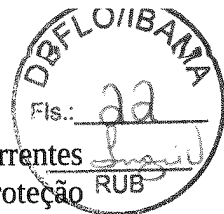
3.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.4 Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI, e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação



EM BRANCO

1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...
 6. ...
 7. ...
 8. ...
 9. ...
 10. ...
 11. ...
 12. ...
 13. ...
 14. ...
 15. ...
 16. ...
 17. ...
 18. ...
 19. ...
 20. ...



entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3.5 Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

3.6 Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 6 de maio de 2015, que institui as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

3.7 Portaria IBAMA nº 117, de 15 de outubro de 1997, que normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira, provenientes de criadouros com finalidades econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

3.8 Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

3.9 Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, que *Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.*

3.10 Decreto nº 3.607, de 21 de setembro DE 2000, que Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

3.11 Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998, que normaliza a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

3.12 Instrução Normativa Ibama nº 140, de 18 de dezembro de 2006, que institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

3.13 Instrução Normativa Ibama nº 160, de 27 de abril de 2007, que Institui o Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO) e disciplina o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções.

3.14 Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 1º de setembro de 2014, que fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio.

3.15 Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o controle e o manejo ambiental de fauna sinantrópica nociva.

3.16 Instrução Normativa ICMBio nº 28, de 5 de setembro de 2012, que estabelece normas para a utilização sustentável das populações naturais de crocodilianos em Reserva Extrativista (RESEX), Floresta Nacional (FLONA) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) na área da distribuição das espécies.

EM BRANCO



3.17 Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

3.18 Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais

3.19 Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

3.20 Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies.

3.21 Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

3.22 Decreto nº 8772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1 O Ministério do Meio Ambiente nos encaminha o processo nº 02000.001563/2016-16, referente ao Projeto de Lei (PL) Nº 6268/2016, de autoria do Sr. Deputado Federal Valdir Colatto, que "*Dispõe sobre a política nacional de fauna e dá outras providências*", para análise e elaboração de Nota Técnica.

4.2 O Projeto de Lei é constituído de 10 capítulos que tratam, em ordem crescente de: princípios e conceitos, do manejo *in situ*, das espécies ameaçadas, das reservas cinegéticas, do manejo *ex situ*, da eutanásia e do abate de animal silvestre, da coleta de material zoológico, do transporte, exportação e importação, das sanções, disposições finais e transitórias. Sua publicação revogaria expressamente a Lei 5197 de 1967 e o § 5º do artigo 29 da Lei 9605 de 1998.

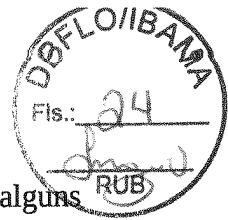
4.3 Entendemos que a sua principal inovação em relação à legislação em vigor é que prevê o uso comercial de animais retirados da natureza, seja por meio de manejo de fauna *in situ* ou por meio da implementação de Reservas Cinegéticas em propriedades privadas, revogando a proibição da caça profissional prevista atualmente no §2º do artigo 1º da Lei 5197 de 1967. Revoga, inclusive, os agravantes de penas previstos no § 5º do artigo 29 da Lei 9605 de 1998 para crimes contra a fauna decorrentes do exercício de caça profissional. A justificativa apresentada no PL enfatiza a sua intenção de possibilitar atividades de caça.

4.4 Verifica-se que o PL, além de intencionar substituir a Lei 5197 de 1967, reuniu assuntos de fauna que atualmente são tratados principalmente em normas infralegais, em especial, em normas do Ibama (entre outras, a IN 07 de 2015, sobre autorização de empreendimentos de fauna, a IN 160 de 2006, sobre Cadastro Nacional de Coleções Biológicas e intercâmbio de coleções biológicas entre instituições nacionais e ainda com instituições de pesquisa estrangeiras), do MMA (Portaria MMA nº 43 de 2014, que trata espécies ameaçadas de extinção), do ICMBio (IN ICMBio 03 de 2014 – Sisbio/coleta de fauna na natureza para fins de pesquisa), mas também aborda em alguns artigos alguns assuntos que já possuem normatização específica também em leis ou decretos, como as exportações e importações de que trata a CITES, por exemplo.



EM BRANCO

Faint, illegible text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



4.5 O Capítulo I institui a política nacional de fauna, apresenta os princípios da lei proposta e alguns conceitos. Entendemos que, por se tratar de uma política nacional de fauna, um dos seus princípios listados no artigo 2º deveria ter ênfase na proteção e conservação da fauna silvestre brasileira, inspirado no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, para assegurar a efetividade do direito estabelecido no caput do artigo 225, incumbe ao Poder Público *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

4.5 Destacamos que a definição de fauna silvestre proposto pelo artigo 3º do PL difere do presente na Lei 5197/67 e no da Lei 9605/98. Em especial, trata a fauna como bem de interesse da coletividade, de domínio público e sob tutela do Poder Público, ao passo que o artigo 1º do texto da Lei 5197/67 estabelecia a fauna como propriedade do Estado. Entendemos que caberia análise jurídica mais detalhada quanto ao alinhamento da natureza jurídica da fauna proposta no PL em relação ao previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988.

4.6 Verificamos alguns aspectos no 1º capítulo que precisariam, ao nosso ver, ser mais bem esclarecidos, alguns dos quais, mencionamos a seguir.

4.7 O § 1º do artigo 3º estabelece que os dispositivos do PL aplicam-se a espécies autóctones e alóctones. Entretanto, não está claro no PL se os termo espécie exótica e espécie alóctone são utilizados no PL como sinônimos, o que pode gerar dúvidas na interpretação quanto às regras estabelecidas no PL para manejo, proteção, uso ou controle de tais espécies.

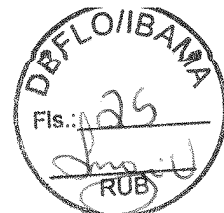
4.8 O § 2º do artigo 3º não deixa claro que os crustáceos e moluscos aos quais o PL não se aplica são os aquáticos.

4.9 Várias das definições contidas no artigo 6º possuem algumas diferenças em relação às definições que atualmente estão estabelecidas em normas do Ibama, como as definições das categorias de empreendimentos de fauna presentes na IN Ibama 07/2015 (assim como em relação às definições que constam na proposta de Resolução Conama de iniciativa do Ibama que trata do mesmo assunto presente no processo Conama 02000.000980/2015-61). São pequenas diferenças que, na prática, poderiam, por exemplo, ter consequências para alguns empreendimentos hoje já existentes. Como exemplo, citamos que a definição de criadouro científico com fins de pesquisa do PL não prevê a criação de espécies exóticas.

4.10 Destacamos que, no Art. 5º, da forma como se apresenta, pode dar a entender que o Poder Público apoiará e fomentará indiscriminadamente as ações voltadas ao manejo, independentemente do objetivo do manejo e da sua efetividade para, quando for o caso, contribuir para a conservação da biodiversidade. Ainda em referência ao mesmo artigo, entendemos que o Poder Público, por meio das universidades e centros de pesquisa, também tem como missão a geração do conhecimento sobre a fauna silvestre.

4.11 O Capítulo II estabelece critérios gerais para a realização de planos de manejo in situ. Entendemos que planos de manejo podem ter objetivos diferentes, e, dependendo da situação específica, podem ser, por exemplo, fins de conservação de uma espécie, fins de uso para alimentação, fins comerciais, fins de controle da população de uma espécie e, portanto, as informações que devem constar em um plano de manejo poderão variar. Defendemos que o detalhamento mais específico das informações necessárias para elaboração do plano de manejo, por tratar-se de questões mais técnicas, devem estar descritas em normas infralegais. Quanto ao manejo de espécies ameaçadas, entendemos que devem proporcionar benefícios à conservação da espécie.

EM BRANCO



4.12 O Capítulo II do PL prevê a possibilidade de realização de manejo de fauna in situ inclusive para uso comercial dos espécimes retirados da natureza, o que, neste último caso, na vigência da legislação atual, poderia ser interpretado como caça profissional e estaria proibido pelo artigo 2º da Lei 5197 de 1967. Não entra em maiores detalhes se o manejo com fins comerciais poderia ser autorizado em terras públicas e terras particulares. Cabe mencionar, entretanto, que está em vigor, atualmente, a IN ICMBio 28/2012, que foi publicada baseada no entendimento de que o SNUC e a Política Nacional da Biodiversidade possibilitariam o manejo de crocodilianos com fins comerciais em Reserva Extrativista (RESEX), Floresta Nacional (FLONA) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), desde que em consonância com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação. Também ressaltamos que, atualmente, é permitida, mediante autorização do órgão ambiental competente, a coleta de ovos de jacarés para a sua incubação e criação dos filhotes em criadouros, abate e comercialização das suas partes e produtos (§2º do artigo 3º da Lei 5197 de 1967 e anexo II da IN Ibama 07 de 2015).

4.13 Quanto ao artigo 9º do PL em análise, que prevê a possibilidade de comercialização dos espécimes provenientes do manejo in situ em Resex e RDS pelas populações tradicionais, consideramos que é dispensável, uma vez que a possibilidade de realização ou não de uma atividade em Unidades de Conservação deve estar primeiramente prevista e alinhada com a legislação específica referente às Unidades de Conservação, em especial o SNUC.

4.14 Conforme já exposto nesta nota técnica, não está claro no PL se o termo espécie exótica, em especial espécies exóticas com populações estabelecidas em vida livre no território brasileiro, é utilizado como sinônimo de espécie alóctone, o que pode gerar dúvidas na interpretação quanto às regras estabelecidas no PL para manejo, proteção, uso ou controle de tais espécies.

4.15 O artigo 10 do PL, da forma como está atualmente, não prevê a soltura de animais reabilitados pelos CETAS, a menos que tal soltura esteja prevista em plano de manejo ou projeto de pesquisa. Entendemos que a soltura de animais pelos Cetas, entendida como ação planejada de devolver à natureza espécime da fauna silvestre nativa, devidamente reabilitado e sadio, respeitando a área distribuição da espécie, deveria estar prevista, seja no artigo 10, seja no artigo 18 do PL.

4.16 O capítulo III estabelece categorias de ameaça de extinção, atribui ao poder público a proposição e adoção de medidas para a proteção da fauna ameaçada de extinção. Entendemos que a definição de categorias de ameaça, por se tratarem de assuntos de caráter mais técnico, deveriam ser estabelecidas por normas dos órgãos técnicos. Atualmente a Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, que institui o Programa Nacional das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies, estabelece as categorias de ameaça.

4.17 O capítulo IV prevê que serão autorizadas reservas cinegéticas em propriedades privadas. O PL revoga a proibição da caça profissional prevista atualmente no §2º do artigo 1º da Lei 5197 de 1967. Verificamos que no PL não há definição de reserva cinegética nem no capítulo I e nem no capítulo IV. Não está claro no PL se a autorização de reservas cinegéticas estaria condicionada a apresentação pelo interessado e aprovação pelo órgão competente de planos de manejo que garantam que a atividade não provocará prejuízos à sobrevivência da espécie alvo (ressalvadas as exceções em que se tratar de espécies exóticas invasoras ou nocivas submetidas a controle para diminuição da população) e à biodiversidade local.

4.18 O capítulo V estabelece categorias para criação e manutenção de fauna silvestre em cativeiro nas quais os empreendimentos poderão ser autorizados pelo órgão ambiental competente. Conforme já mencionado, as definições das categorias diferem um pouco do estabelecido na IN Ibama

EM BRANCO



07/2015 e na proposta de Resolução Conama de iniciativa do Ibama que trata do mesmo assunto presente no processo Conama 02000.000980/2015-61 e isso poderia ter consequências para os empreendimentos, ampliando ou restringindo a sua atuação.

4.19 Destacamos, no artigo 18, que deveria ser prevista a soltura de animais reabilitados nos centros de triagem. Entendemos, ainda quanto ao mesmo artigo, que não existe razão para condicionar que os centros de triagem devam ser obrigatoriamente vinculados a órgãos ambientais oficiais. Atualmente existem diversos centros de triagens particulares que prestam grande ajuda ao Ibama ao receberem animais provenientes de apreensões. O artigo deveria prever Cetas particulares autorizados pelo poder público competente.

4.20 O capítulo VI trata de eutanásia e abate de animal silvestre, estabelecendo casos em que seriam admissíveis. Entendemos que há situações em que somente pessoas capacitadas que pertençam ao órgão de classe vinculado poderiam realizar procedimentos para levar o animal à morte, diferentemente do que dá a entender a redação do artigo 20 do PL. Também entendemos, por exemplo para o caso previsto no inciso III do mesmo artigo (animal considerado nocivo às atividades agropecuárias e correlatas), que o abate de animais deveria ser precedido também de autorização do órgão ambiental competente.

4.21 O capítulo VII trata da coleta de material zoológico, em especial para fins de pesquisa. Estabelece um cadastro nacional de coleções biológicas ex-situ a ser composto por informações de relatórios enviados ao órgão ambiental federal competente pelas instituições nacionais de ensino e pesquisa cujos pesquisadores tenham autorização de coleta de material zoológico, mesmo que a competência para autorizar a coleta seja principalmente estadual pela Lei Complementar 140 de 2011. Verificamos no capítulo VIII que tal cadastro tem como uma das finalidades facilitar o intercâmbio de material biológico entre as instituições de ensino e pesquisa.

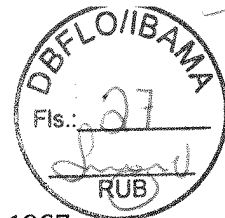
4.22 O capítulo VIII trata de transporte, exportação e importação de fauna, partes e produtos. O artigo 27 estabelece que o transporte intermunicipal ou interestadual de animais da fauna silvestre, suas partes, produtos e subprodutos fica condicionada à comprovação de origem. Entendemos que, em alguns casos, a licença de transporte deve ser obrigatória a fim de evitar o uso de animais em atividades que um empreendimento de fauna, devido à categoria do empreendimento, não esteja autorizado a realizar, como a exposição itinerante de animais por mantenedores.

4.23 O artigo 28 estabelece que a exportação e a importação de espécimes da fauna silvestre, de suas partes, produtos e subprodutos dependem de autorização do órgão ambiental federal competente, e seu parágrafo único estabelece a necessidade da licença prevista na CITES para a exportação e importação das espécies que constem nos anexos da Convenção. Entendemos que o parágrafo único é desnecessário, uma vez que a legislação específica sobre a convenção, da qual o Brasil é signatário (Decreto Parlamentar nº 54 de 1975, Decreto nº 76623 de 1975, Decreto nº 3607 de 2000), já prevê tal necessidade e detalha as regras para a emissão das licenças.

4.24 Também pelo motivo de existir legislação nacional específica referente à Cites, entendemos que é desnecessário o inciso I do artigo 30, que estabelece a necessidade de a instituição destinatária do material biológico ser cadastrada pela Autoridade Administrativa Cites do seu país como um dos critérios para que tenha valor a isenção da necessidade de licença para a exportação de material biológico registrada em cadastro nacional de coleções prevista no caput do artigo. Além disso, tal inciso é impreciso, ao não fazer distinção entre espécies protegidas e não protegidas pela Cites.

4.25 Quanto à isenção de autorização prevista no artigo 32 para a importação para o Brasil de material zoológico consignado a coleções científicas sediadas no exterior, recomendamos que fosse restrita às instituições cadastradas no cadastro de coleções proposto no PL e, quando for o caso,

EM BRANCO



habilitadas por norma específica.

4.26 O capítulo IX trata das sanções. Mantém várias das proibições previstas na Lei 5197 de 1967, sem estabelecer as sanções propriamente ditas.

4.27 O capítulo X trata das disposições finais e transitórias.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

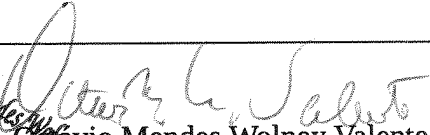
5.1 Entendemos que o PL tem como ponto positivo buscar estabelecer uma padronização mínima referente ao uso da fauna em todo o território nacional, evitando que uma possível regulamentação e execução das atividades independentemente por cada unidade da federação sejam completamente desconexas com as mesmas ações das demais unidades da federação, após a publicação da Lei Complementar 140 de 2011, que estabeleceu como sendo de competência estadual algumas das atividades de controle do uso da fauna até então regulamentadas e executadas por instituições federais.

5.2 Entretanto, consideramos negativo os fatos de não conter definição de reserva cinegética e não estabelecer garantias para que as atividades das reservas cinegéticas não sejam prejudiciais às espécies animais e à biodiversidade local, pois a própria Constituição estabelece, no seu artigo 225, que “incumbe ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

5.3 Entendemos ainda que a proposição de possibilitar o uso de animais capturados na natureza fora das situações possíveis atualmente em unidades de conservação com fins comerciais parece precipitada, uma vez que mesmo as experiências atualmente existentes em unidades de conservação no país (IN ICMBio 28 de 2012, e mesmo a Instrução Normativa Ibama 26 de 2002) são relativamente recentes, e os seus resultados, salvo melhor juízo, mereceriam um acompanhamento por um tempo mais prolongado para que se pudessem identificar seus possíveis pontos positivos e negativos, em especial quanto à efetividade de mecanismos de controle da atividade e a sua aplicabilidade também para o manejo fora das UC proposto pelo PL.

5.4 Também consideramos negativo o fato de, em várias situações, o PL detalhar demasiadamente procedimentos já normatizados em outras leis ou procedimentos que, devido ao seu detalhamento ou por se tratar de assunto técnico, já são ou devam ser tratados em normas infralegais em cuja elaboração estejam presentes órgãos ambientais legalmente competentes para tratar do assunto.

5.5 Portanto, pelos motivos expostos acima e ao longo de toda esta Nota Técnica, somos contrários ao PL da forma em que se apresenta.


Octávio Mendes Wolney Valente
Analista Ambiental
Mat. 1423137
DBFLO/CGEAP/COCFP
NOME DO ANALISTA

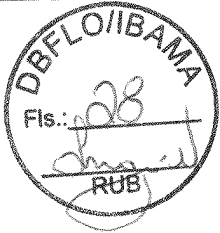

NOME DO COORDENADOR

Maria Izabel S. G. da Silva
Coordenadora - COCFP
Port. 114/2013



EM BRANCO

[Empty rectangular box for stamp or signature]



(Pronunciamento/Providência/Encaminhamento)

NOME DO DIRETOR DA UNIDADE

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.

NOME DO PRESIDENTE

Anexos:

À CGFAP p/ análise e encaminhamentos.

86, 13/02/17

Maria Izabel

Maria Izabel S. G. La Silveira
Coordenadora - COCFP
Port. 114/2013